



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002123-43.2024.8.26.0638, da Comarca de Tupi Paulista, em que é apelante CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, é apelado AGUIDA BERNARDO DE SALLES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com redistribuição da sucumbência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1002123-43.2024.8.26.0638

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Cinaap - Círculo Nacional de Assistência Aos Aposentados e Pensionistas

Apelada: Aguida Bernardo de Salles

1ª Vara da Comarca de Tupi Paulista

Juiz prolator: Leonardo Pereira Gonçalves

Voto nº 2350

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO NÃO AUTORIZADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO (CINAAP). Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral. Sentença de procedência. Insurgência da ré

Validade do vínculo associativo não comprovada. Ré apresentou apenas áudio de contato telefônico, insuficiente como prova da vontade livre de associação.

Descontos sem lastro que configuram engano injustificável e autorizam a repetição em dobro dos valores descontados. Aplicação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Ofensa à boa-fé objetiva. Restituição em dobro devida.

Dano moral não configurado. Inexistência de dano presumido. Descontos em importe não significativo, sem notícia de reclamação na via administrativa e questionados após nove meses. Conduta da autora incompatível com a alegação de privação de recurso de caráter alimentar. Apesar do desconto em benefício previdenciário, não há prova de prejuízo ao sustento da autora e de sua família, ou outras repercussões aptas a causar dano moral. Aborrecimento e dissabor não indenizáveis.

Apelo acolhido em parte para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Redistribuição da sucumbência.

RECURSO DA RÉ PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano

moral, julgada procedente por sentença de fls. 93/102, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para declarar inexigíveis os descontos, determinando a sua cessação e confirmando a tutela já deferida às fls. 31/32, obrigando a restituição em dobro, com juros de mora desde o primeiro desconto e correção monetária a partir de cada débito lançado, e danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora desde o desde o primeiro desconto e correção monetária a partir do presente julgamento. O requerido pagará as custas e honorários, esse fixados na forma do art. 85, § 2º, do CPC, em 20% do valor atualizado da condenação.”.

Inconformada, a ré recorreu (fls. 105/117) defendendo a regularidade da afiliação da autora. O desconto é devido, incabível a restituição. Sustentou inexistir dano moral passível de indenização. Requereu o provimento do recurso com a reforma integral da sentença ou, subsidiariamente, a redução do *quantum*.

Ofertadas contrarrazões (fls. 123/130), a autora sustentou não ter a ré demonstrado a validade da contratação. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 118/119).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral. Busca a ré a reforma integral da sentença, defendendo a regularidade do desconto referente à mensalidade associativa em benefício previdenciário.

Embora a ré tenha sustentado a validade do vínculo associativo da autora, a contestação **não** foi instruída com documentos. Era da ré o ônus da prova, eis que a autora negou ter requerido sua associação. Não lhe era

exigível a prova de fato negativo.

Outrossim, quanto ao áudio indicado a fls. 56, apesar de a autora não negar ser sua a voz nele contida; a prova é frágil. Isso porque dele não se extrai com segurança terem sido prestadas todas as informações pertinentes à sua associação, especialmente quanto à autorização para o desconto em seu benefício.

A Lei 8.213/91 dispõe em seu artigo 115: “Podem ser descontados dos benefícios: V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.”.

A validade da associação da autora pressupõe a vontade válida, o que não foi comprovado. Logo, a falta de lastro para o desconto torna-o, indevido; inexistindo, ademais prova de engano justificável.

Aplicável na hipótese o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ainda que a ré se enquadre como associação sem fins lucrativos; pois oferece os serviços e por eles é remunerada.

Posta a premissa sobre a invalidade do vínculo associativo, resta apreciar a insurgência quanto à condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Respeitado o entendimento do magistrado sentenciante, o recurso da ré comporta provimento. A despeito da irregularidade do desconto, no caso em apreço, o dano não é *in re ipsa*.

Para que se configure o dano moral indenizável, a dor, o sofrimento, a tristeza, o vexame impingidos devem ser tais que, fugindo à normalidade, interferiram intensamente no comportamento e no bem-estar psíquicos do indivíduo.

Não há prova consistente nos autos das consequências na esfera pessoal e psicológica da autora. Além disso, cumpre consignar, conforme relato na petição inicial e documentos de fls. 17/24, os descontos iniciaram em janeiro de 2024 e a autora ajuizou a ação em outubro de 2024. Isto é, nove meses após, conduta incompatível com a defesa de ter acarretado “comprometimento

financeiro para sua sobrevivência e de sua família.” (fls. 4).

Não bastasse isso, o valor descontado mensalmente (R\$ 28,24) não é expressivo. A mera alegação genérica da ocorrência do dano não basta. Não se olvidando inexistir notícia de reclamação administrativa. Os aborrecimentos e dissabores, por si sós, não são indenizáveis.

Neste mesmo sentido:

“Direito Civil. Pessoas Jurídicas. Associação. Apelação cível. Ação de restituição de valores c.c obrigação de fazer e dano moral. Inexistência de relação jurídica. Devolução dos descontos na forma dobrada. Não configurado o dano moral. Parcial provimento. I. Caso em exame 1. Apelação cível da ré objetivando a reforma de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. II. Questões em discussão 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se há prova do consentimento válido da autora à filiação; (ii) se devida a restituição em dobro; e, (iii) se restou configurado o dano moral III. Razões de decidir 3. Relação jurídica inexistente. Requerida que não se desincumbiu de seu ônus probatório. Áudio apresentado que não comprova o consentimento válido da autora à filiação. 4. Violação da boa-fé objetiva. Devida a devolução dos valores, vez que os descontos foram indevidos. Restituição deve ser feita na forma dobrada, levando em consideração a modulação dos efeitos do EAREsp 600.663/RS. 5. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Não comprovação de violação dos direitos da personalidade. 6. Juros moratórios. Aplicação da taxa SELIC, que já contém a correção monetária, a partir do evento danoso (cada débito) até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC. IV. Dispositivo 7. Apelação cível da ré conhecida e parcialmente provida. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.012, caput; CC, arts. 389 e 406; Lei n.º 14.905/2024. Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n.º 676.608/RS (Tema Repetitivo n.º 929), Tema Repetitivo 112, REsp 1.795.982/SP, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS; TJSP, Apelação cível n.º 1020545-77.2024.8.26.0602 e Apelação Cível n.º

1001298-72.2024.8.26.0356.”.

(TJSP; Apelação Cível 1004898-65.2024.8.26.0077; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025).

Acrescente-se, ainda, o decidido nos autos da apelação cível nº 1005363-29.2024.8.26.0189, julgado em 24 de março de 2025, relator Ademir Modesto de Souza, com a seguinte ementa:

“CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTO INDEVIDO EM PROVENTOS DE PENSIONISTA. PEDIDO DECLARATÓRIO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE DEBITADAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Não demonstrada a formação do contrato, os descontos incidentes sobre proventos de pensionista, em razão da declaração de inexistência de relação jurídica, são ilegítimos, sendo o caso de restituição em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC.

2. O desconto de quantia ínfima dos proventos de pensionista, por si só, não enseja ofensa a qualquer dos direitos da personalidade, daí a não configuração do dano moral, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso parcialmente provido.”

Portanto, acolhe-se em parte o recurso da ré, afastando-se a condenação à indenização por dano moral.

Pelo exposto, **DÁ-SE provimento parcial ao recurso da ré**, nos termos da fundamentação supra, redistribuindo a sucumbência. As custas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e despesas processuais serão repartidas à metade. Fixados nos termos do artigo 85, §8º, os honorários advocatícios em favor do patrono da autora em R\$ 700,00. Também sucumbente, fixo os honorários devidos pela autora em 10% do valor pretendido a título de reparação por dano moral (R\$ 5.000,00); observada a gratuidade concedida.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora